



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013221-37.2014.815.0000**

**RELATOR** : Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito em substituição  
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Ricardo Carvalho Silva de Pinho

**ADVOGADO** : Anselmo Carlos Loureiro

**AGRAVADO** : Banco Itaú S/A

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de instrumento – Despacho que condiciona a análise do pedido de tutela antecipada após a contestação – Ausência, ademais, de demonstração de presença de iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação – Irrecorribilidade – Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Sinédrio e do STJ – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– O despacho de mero expediente é inatacável por qualquer recurso, à luz do disposto no art. 504, do CPC, pois não causa prejuízo para as partes, só desafiando agravo, se a decisão, a despeito de aparentar ser despacho, vier acarretar algum gravame para uma das partes litigantes.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557, “caput”, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 02/07), interposto por **RICARDO**

**CARVALHO SILVA DE PINHO**, inconformado com o despacho proferido nos autos da ação revisional, sob o n.º 0060072-82.2014.815.2001, movida em face de **BANCO ITAÚ S/A**, em que a MM. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da contestação (fl.09).

Aduz o agravante que aderiu ao cartão de crédito do promovido, tendo utilizado o limite de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), e desde 28/12/2012 vem sofrendo dificuldades para pagar o débito em razão das elevadas taxas de juros.

Requeru, então, liminarmente, como antecipação de tutela, que o réu/agravado fosse obrigado a se abster de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplência, SERASA, SPSC e sustar os efeitos da mora, até o julgamento final e transitado em julgado da ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da medida, e que adiar o julgamento do pedido de antecipação de tutela lhe causará prejuízos emocionais e financeiros decorrentes da demora no provimento final da ação.

Por fim, requer que seja deferido o efeito suspensivo ativo para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor no rol dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito ou, eventualmente, a exclusão, se já houver ocorrido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como o depósito judicial das parcelas mensais, sendo ao final, confirmada a liminar.

Documentos às fls. 09/128.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Nos termos do art. 162, § 3.º<sup>1</sup>, da Lei Instrumental Civil, são despachos todos os atos do juiz praticados no processo, com exceção da sentença e da decisão interlocutória. Aquela compreende o ato do magistrado que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, já esta abrange o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Logo, no despacho nada se decide, pois neste o julgador se limita a impulsionar o processo.

<sup>1</sup> *Art. 162, § 3o. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*

Ademais, o despacho é inatacável por qualquer recurso, à luz do disposto no art. 504<sup>2</sup>, do CPC, pois não causa prejuízo para as partes, só desafiando agravo, se a decisão, a despeito de aparentar ser despacho, vier acarretar algum gravame para uma das partes litigantes.

O entendimento do STJ é de que, em regra, o despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente, não possuindo qualquer conteúdo decisório e não causando gravame, sendo incabível, porquanto, o manejo de agravo de instrumento. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, “b”, § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).*

*2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21.11.2002).* 3. *Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e “são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.”* 4. *Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.*

---

<sup>2</sup> Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

*5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimo ad processum do requerido. 6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 725466/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 375) .(Grifei).*

“In casu”, o agravo de instrumento foi interposto contra despacho de mero expediente, sem cunho decisório, pois a magistrada de primeira instância apenas se reservou para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação, não tendo se negado a analisar a tutela, nem mesmo indeferido o pedido, razão pela qual não é cabível agravo de instrumento.

Gize-se, ademais, que o agravante não comprovou objetivamente a iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação que pudesse justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância, posto que, em uma análise perfunctória, percebe-se que pretende não ter seu nome negativado em razão de dívida deliberadamente contraída, cujo débito afirma sentir dificuldades em quitar.

Nessa senda, verificando-se que não foi decidida qualquer questão incidental, bem como que não foi causada lesividade a parte, só será cabível agravo quando a julgadora decidir a pretensão deduzida em juízo.

Negrão: A respeito do tema, pontifica Theotônio

*“(…) é irrecurível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte(RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.”<sup>3</sup>*

A jurisprudência deste Sinédrio vem perfilhando o mesmo posicionamento esposado:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO*

<sup>3</sup> In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31.<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva, São Paulo: 2000

**JURISDICIONAL DO JUIZ “A QUO” QUE POSTERGA APRECIÇÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. MEDIDA IRRECORRÍVEL. DESPROVIMENTO. O ato que posterga apreciação de pedido liminar para momento posterior é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível a teor do art. 504 do CPC.”** (TJPB; Rec. 0100006-21.2013.815.0081; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/02/2014). (Grifei).

**E:**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADIA O EXAME DO PEDIDO LIMINAR PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. Da decisão que posterga a apreciação do pleito de antecipação de tutela para momento posterior à contestação, não cabe recurso, visto que se trata de mero despacho, desprovido de qualquer cunho decisório. Não tendo ocorrido decisão do 1º grau de jurisdição acerca do pedido em si, elaborado na prefacial, e não comprovando o autor um risco que ensejasse uma decisão imediata, descabe sua apreciação, em sede recursal, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 07320120023822001 - Órgão (TRIBUNLA PLENO) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 23/08/2012). (Grifei).

**Também:**

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO O despacho de mero expediente, que posterga a análise do pedido de liminar para após a contestação não possui carga decisória e por isso é irrecorrível, CPC. Art. 504.**

TJPB - Acórdão do processo nº 20020120873464001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 04/07/2012 . (Grifei).

Por fim, ressalta-se que o art. 557, “caput”<sup>4</sup>,

---

<sup>4</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator

---

*em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*